



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13808.000853/93-52
Recurso nº : 14.788
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1988
Recorrente : M. C. S. TRADING S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.953

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. C. S. TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no Acórdão nº 107-04.048, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13808.000853/93-52
Acórdão nº : 107-04.953

Recurso nº : 14.788
Recorrente : M. C. S. TRADING S/A

RELATÓRIO

M. C. S. TRADING S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 51/53, da decisão prolatada às fls. 46/48, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 16, relativamente a contribuição para o Finsocial.

O lançamento refere-se ao exercício de 1989 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13808.000849/93-85.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 1º, parágrafo 1º do DL 1.940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a redução indevida do lucro tributável.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.300, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.048, prolatado em Sessão de 16/04/97 .

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 13808.000849/93-85, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 113.300, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-04.953, em sessão de 16/04/97.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, torna-se também exigível a Contribuição para o FINSOCIAL.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

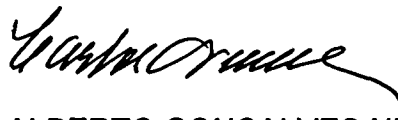
Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

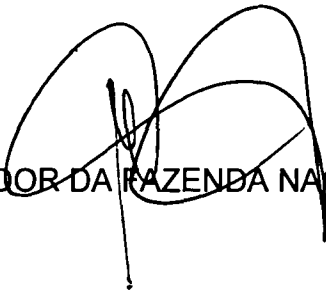
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 02 JUN 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL